



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058409-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é agravado EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÍTIO DOS GUARANIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2058409-61.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Campo Limpo Paulista

Agravado: Empreendimentos Imobiliários Sítio dos Guaranis

Comarca: Campo Limpo Paulista

Voto nº 31009

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CITAÇÃO PELO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Campo Limpo Paulista contra decisão que indeferiu citação por domicílio judicial eletrônico em ação de execução fiscal contra Empreendimentos Imobiliários Sítio dos Guaranis. O agravante alega que a citação eletrônica foi regulamentada e que a agravada está cadastrada na Receita Federal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de citação por meio eletrônico sem comprovação de cadastro da parte no sistema do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. A citação eletrônica requer cadastro prévio no CNJ, conforme Resolução CNJ n. 455/2022 e Comunicado Conjunto n. 466/2024 do TJSP.

4. Ausência de comprovação de cadastro da agravada no CNJ impede a citação eletrônica, conforme entendimento da 18ª Câmara de Direito Público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A citação por meio eletrônico exige cadastro prévio no CNJ. 2. A ausência de comprovação de tal cadastro inviabiliza a citação eletrônica.

Legislação Citada:

CPC, art. 246; Resolução CNJ n. 455/2022.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2058343-81.2025.8.26.0000,
Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j.
31.03.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA** contra r. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal que move em face de **EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÍTIO DOS GUARANIS**, indeferiu citação pelo domicílio judicial eletrônico. A r. Decisão recorrida restou assim proferida:

"Vistos. Indefiro o pedido de fls. 174, visto que, conforme art. 13º da Resolução 354/2020 do CNJ, "caberá aos tribunais regulamentar a aplicação desta Resolução no âmbito de sua competência e dos juízos de primeiro grau que lhe são vinculados...", e não há, até o presente momento, uma forma regulamentada para cumprimento de tal diligência. Ademais, cabe destacar que, com fulcro no art. 246 do CPC, a citação por meio eletrônico depende de prévia solicitação e cadastro do citando junto ao banco de dados do Poder Judiciário, corroborando com a impossibilidade de tal realização. Portanto, dê a exequente o devido andamento ao feito no prazo de trinta dias. Intime-se."

Aduz o agravante, em síntese: que a citação via Domicílio Judicial Eletrônico foi objeto do Comunicado Conjunto n. 466/2024, publicado pelo E. Tribunal Paulista em 12.07.2024, que implantou essa modalidade de citação no sistema SAJ para pessoas jurídicas de direito privado cadastradas na plataforma do CNJ; que em agosto de 2024 foi importado o cadastro da Receita Federal, tornando-se obrigatório desde outubro de 2024; que comprova cadastro da agravada na Receita Federal. Requer a reforma da r. Decisão de origem, determinando a citação via Domicílio Judicial Eletrônico.

Ausente contraminuta ante retorno negativo do aviso de recebimento (fls. 18).

É O RELATÓRIO.

O recurso **não comporta provimento**.

A citação é o ato processual mais importante do processo, pois inaugura o contraditório e possibilita a ampla defesa. A alteração introduzida no artigo 246 do Código de Processo Civil pela Lei n. 14.195/2021, possibilitou a citação por meio eletrônico, nos seguintes termos:

"Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, **conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça**.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da

causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

(...)

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais."

O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a citação por meio eletrônico pela Resolução CNJ n. 455/2022, que assim dispõe:

"Art. 15. O Domicílio Judicial Eletrônico, originalmente criado pela Resolução CNJ no 234/2016, **passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo**, constituindo o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico por todos os tribunais.

Art. 16. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é **obrigatório** para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e **para as empresas públicas e privadas**, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, caput e § 1º, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei no 14.195/2021.

§ 1º Para os fins deste artigo, **haverá compartilhamento de banco de dados cadastrais de órgãos governamentais com o órgão do Poder Judiciário**, nos termos da legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais (Lei no 13.709/2018).

§ 2º As pessoas físicas, nos termos do art. 77, VII, do CPC, poderão realizar cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, por meio:

I – do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço “gov.br” do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e

II – de autenticação com uso de certificado digital.

§ 3º O disposto no caput aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, conforme disposições do art. 1.050 do CPC, inclusive para o recebimento de intimações, nos moldes do art. 270, caput e § 1º, do CPC.

Art. 17. O disposto no art. 16 não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), nos termos previstos no § 5º do art. 246 do CPC/2015.

§ 1º O endereço eletrônico previamente cadastrado na Redesim pelas microempresas e pelas empresas de

pequeno porte será aproveitado para os fins a que alude o artigo 15.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte que não possuírem cadastro no sistema integrado da Redesim ficam sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 16.

Art. 18. A citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com exceção da citação por Edital, a ser realizada via DJEN.

Art. 19. A identificação no Domicílio Judicial Eletrônico será feita pelo número do CPF ou do CNPJ mantido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário, por meio do Portal de Serviços, ou por integração automatizada via consumo de API, obtiver acesso ao conteúdo da comunicação.

§ 1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Efetuado o acesso de que trata o § 1º, o sistema registrará o fato.

§ 3º Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no § 1º-A do art. 246 do CPC/2015.

§ 4º Para os demais casos, não havendo aperfeiçoamento da comunicação processual em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo,

nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC/2015 a esse interstício.

Art. 21. As comunicações processuais deverão indicar, no mínimo: I – o tribunal, o sistema de processo eletrônico, o órgão julgador e o número único do processo judicial, nos termos da Resolução CNJ nº 65/2008; II – a identificação do responsável pela produção da informação; III – o prazo para eventual cumprimento de ato processual decorrente da publicação; e IV – o fornecimento de endereço virtual (URL), que permita acesso ao conteúdo integral dos documentos que compõem a comunicação processual.

Art. 22. As comunicações processuais permanecerão disponíveis para consulta no Domicílio Judicial Eletrônico por período correspondente a 24 (vinte e quatro) meses e poderão ser excluídas após este prazo."

O Comunicado Conjunto nº 466/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral de Justiça, assim dispõe sobre a implementação do Domicílio Judicial Eletrônico:

"A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 455/2022, que regulamentou o Domicílio Judicial Eletrônico, criado pela Resolução CNJ nº 234/2016, COMUNICAM os Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, das Procuradorias, da Defensoria Pública, Advogados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância que:

1) Nesta primeira fase, a partir de 12/07/2024 fica implantado no sistema SAJPG5 o Domicílio Judicial Eletrônico para o encaminhamento das citações eletrônicas e intimações pessoais (estas nas hipóteses legais ou em razão de determinação judicial) às pessoas jurídicas de

direito privado cadastradas na plataforma do CNJ.

1.1) As demais intimações às empresas realizadas no curso do processo permanecem no formato atual (Diário de Justiça Eletrônico).

1.2) Conforme disposto no Comunicado Conjunto nº 197/2024, nas citações eletrônicas o prazo para confirmação do recebimento da comunicação é de 03 (três) dias úteis, restando prejudicada em caso de não recebimento, nos termos do §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil, ao passo que nas intimações eletrônicas o prazo é de 10 (dez) dias corridos, considerando-se realizada a intimação automaticamente, nos termos do artigo 5º, §3º da Lei 11.419/2006.

2) Os convênios de citação eletrônica de instituições privadas atualmente existentes permanecem inalterados.

3) A Unidade Judicial continuará adotando o mesmo procedimento das citações/intimações eletrônicas via Portal Eletrônico, ou seja, a emissão de documentos por intermédio da configuração da aba “Atos do documento”. Com a assinatura e liberação do documento, o sistema encaminhará automaticamente a citação/intimação eletrônica para a pessoa jurídica de direito privado na plataforma do Domicílio Judicial Eletrônico.

4) A Unidade deverá conferir o cadastro da parte através do Menu Cadastro> Partes e Representantes e, se o caso, incluir a parte correspondente à empresa com o CNPJ principal e baixar a parte com o CNPJ diverso, sob pena de inviabilizar a citação/intimação pelo Portal.

5) A Unidade Judicial poderá identificar se uma parte é domiciliada de três formas: pela coluna “Intimação

Eletrônica”, configurável nas filas do fluxo de trabalho digital, pela mesma coluna disponível na aba “Pessoas” da tela “Emissão de Documentos” ou pelo ícone “IE” disponível na tela “Configurar novo ato” ao lado do nome da parte.

6) A apresentação do projeto, cronograma de implantação e de cadastramento de instituições públicas e privadas no Domicílio Judicial Eletrônico podem ser consultadas pelo site do CNJ, por intermédio do link <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/domicilio-judicial-eletronico/>.

7) Fica descontinuado o e-mail spi.citacaoempresas@tjsp.jus.br para fins de cadastramento de empresas privadas no projeto da Citação Eletrônica.

Capacitação:

<https://www.tjsp.jus.br/moodle/livre/course/view.php?id=562>.

Dúvidas sobre citações eletrônicas e intimações pessoais de empresas poderão ser dirimidas pela Secretaria da Primeira Instância exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>), selecionando a categoria “SAJPG5”; Subcategoria “Fluxo de Trabalho PG5”, funcionalidade “Portal Empresa”.

Vê-se que é necessário que a pessoa jurídica de direito privado a ser citada pelo Domicílio Judicial Eletrônico esteja cadastrada no CNJ. Conquanto haja previsão de compartilhamento de dados cadastrais com o Conselho Nacional de Justiça, como o cadastro perante a Receita Federal, não há comprovação de que a agravada esteja cadastrada perante o CNJ, o que, ao menos por ora, impede seja realizada a citação.

No mesmo sentido já se manifestou esta C. 18ª Câmara de Direito Público:

"EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO. PRONUNCIAMENTO ACERTADO. MODALIDADE CITATÓRIA QUE RECLAMA CADASTRO PRÉVIO EM PLATAFORMA PRÓPRIA, ALGO DE QUE NÃO SE TEM NOTÍCIA. EMPRESA EXECUTADA QUE SEQUER POSSUI E-MAIL CADASTRADO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2058343-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Assim, correta a r. Decisão agravada, da lavra do culto magistrado, Dr. LUCAS DADALTO SAHÃO, merecendo ser mantida "in totum" por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER).

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO L THEODÓSIO

Relator